



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.002333/2008-02
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-003.056 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRRF
Recorrentes ATHOS FARMA S A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO.

A falta de retenção de IRRF apurada após o prazo de entrega da DIRPF de pessoa física beneficiária identificada não autoriza o lançamento do imposto contra a fonte pagadora que estava obrigada a efetuar a retenção, mas sim de multa e juros isolados.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito TrAssunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

ibutário Mantido em PartePeríodo de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário apresentados contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-16.997 da 3ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo o valor R\$ 746.128,71, e exonerando o valor de R\$ 1.124.593,81, juntamente com os acréscimos legais devidos.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF correspondente aos períodos de apurações compreendidos no anos de 2003 a 2007, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 5.447.815,09, incluídos os acréscimos legais devidos.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração e termo de verificação fiscal, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) falta de recolhimento do IRRF incidente sobre trabalho assalariado. Os valores foram apurados com base nos lançamentos contábeis relativos a pagamentos efetuados à empresa Incentive House S/A, sendo que tais operações na realidade se tratavam de premiações pagas a seus funcionários através dos cartões de benefícios fornecidos por aquela empresa;

b) falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados. Os valores foram apurados de forma semelhante aos da infração anterior, se restringindo aos casos em que os beneficiários dos pagamentos não foram identificados. As bases de cálculo do imposto foram reajustadas, e foi aplicada a alíquota de 35%, nos termos do art. 674 do RIR/1999;

c) falta de recolhimento/declaração em DCTF de valores de IRRF lançados em sua escrita fiscal.

Foi, ainda, apontado que:

a) a empresa fiscalizada teve uma conduta omissiva perante o Fisco, deixando de apresentar os livros fiscais e se recusando a regularizar parte dos recibos referentes aos arquivos magnéticos apresentados. Diante do exposto, e em razão do descumprimento das formalidades estabelecidas no Ato Declaratório Executivo nº 15, de 2001, a multa de ofício foi agravada em 50%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº

9.430, de 1996. Tal agravamento se restringiu à infração descrita na alínea "c" no período de dezembro/2004 a dezembro/2005;

b) a empresa fiscalizada teve um evidente intuito de fraude nas infrações relativas à falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos do trabalho assalariado e a beneficiário não identificado, pois utilizou regularmente de cartões de benefícios - Flex Cards ou Cash Cards - adquiridos da empresa Incentive House S/A para premiação de funcionários e terceiros, sem que efetuasse os recolhimentos dos IRRF devidos.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 471/485, alegando, em síntese, que:

a) os valores lançados relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a julho de 2003 já tinham sido alcançados pela decadência, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN;

b) é ilegal a cobrança dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, pois a referida taxa tem caráter remuneratório, além de ultrapassar o percentual de 1% mensal previsto no § 1º do artigo 161 do CTN;

c) não ocorreu qualquer simulação na utilização cartões de benefícios comercializados pela empresa Incentive House S/A para realizar o pagamento de premiações a diversos funcionários, pois, além de ser um procedimento adotado por muitas outras empresas, não faltou com a verdade, e apresentou toda a documentação sobre o procedimento à fiscalização;

d) a multa de ofício aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) desconsidera as circunstâncias do fato e viola o princípio constitucional da vedação ao confisco.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Em 26/02/2010, a recorrente protocolizou pedido de desistência do recurso voluntário e informou que efetuou o pedido de adesão aos benefícios trazidos pela MP 449 (Lei 11.941/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Em razão da desistência do recurso voluntário, este não será conhecido, restando apenas analisar o recurso de ofício.

O provimento parcial decidido pela primeira instância, refere-se à exclusão do lançamento fiscal dos valores relativos à falta de recolhimento do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, em razão da falta de retenção do imposto, conforme voto condutor abaixo:

No mérito, quanto à falta de recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado pagos, cabe observar que a empresa fiscalizada não reteve o IRRF, e que o lançamento fiscal somente foi realizado após o prazo de entrega da declaração de rendimentos das pessoas beneficiárias dos rendimentos. Tais fatos inviabilizam o lançamento fiscal nos moldes em que foi realizado, pois o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que disciplina a matéria, dispõe que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF extingui-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, sendo cabível apenas a exigência de multa de ofício e juros de mora isolados, conforme abaixo transcrito:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

..." (grifei)

Desta forma, devem ser excluídos do lançamento fiscal os valores relativos à falta de recolhimento do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (infração 001), em razão da falta de retenção do imposto.

Concordo com a decisão da DRJ, tanto na fundamentação quanto nas conclusões.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso de ofício e por não conhecer do recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari